DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3819/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2040/2024
PROTOCOLO	: 2314510
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Controle prévio. Novas exigências da Lei 14.133/2021. Recomendações. Extinção e arquivamento. Apensamento no controle posterior.

1. Introdução

Trata-se do controle prévio do Pregão Presencial n. 13/2024 do município de Água Clara, tendo por objeto a contratação do serviço de transporte escolar.

O Pregão Presencial n. 13/2024 foi designado para dia 21.03.2024, às 8:00h.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação realizou a análise ANA-DFE-3190/2024, identificando inconsistências.

O jurisdicionado foi intimado para manifestação sobre a análise técnica, trazendo resposta e documentos de f. 768/939 com o aviso de republicação do edital, o edital retificado do Pregão Eletrônico n. 13/2024 e o termo de referência.

A nova data para sessão pública de licitação foi designada para 26.04.2024, às 8:00h MS.

Encaminhado os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, verificou-se que o jurisdicionado havia atendido a quase totalidade das observações da análise técnica com a exceção do previsto no art. 92, V, da Lei 14.133/2021 quando ao critério de atualização monetária.

De igual forma, constatou que fora incluída uma nova exigência no edital, no

item 7.1.3, alínea b, qual seja, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, quando o art. 69, inc. I, da Lei 14.133/2021

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos (PAR-4ª prc-3946/2024).

É o relatório.

2. Das irregularidades iniciais

2.1 Da divisão por lotes

Embora haja justificativa pela realização da licitação por lote, e não individualmente por linha, sob a alegação de que isto ampliará a competitividade e preservará a integridade qualitativa do objeto, é necessário esclarecer que é OBRIGATÓRIO, que haja redistribuição dos valores POR ITEM (linha), o que deverá ser objeto de análise no Controle Posterior, em razão de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (denominada de repactuação na Nova Lei de Licitações – art. 6º, inc. LIX[1]).

E além da redistribuição dos valores por item, o vencedor DEVERÁ, em cada item realizar a decomposição dos diversos custos envolvidos (fixos e variáveis), conforme modelo disponibilizado no Anexo IV do Edital (f. 704/713), o mesmo disponibilizado pelo TCE/MS no Portal do Jurisdicionado (Subanexo XI, dos modelos de documentos de contratações):



[1] LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

2.2 Do excesso na exigência da apresentação da documentação

Foi alterado o item 9.2 do edital, que exigia da empresa contratar seguro do veículo, uma vez que obrigatório é apenas o seguro de passageiros, conforme exigido na letra "f" do item 9.2.

Portanto, regularizada a inconsistência.

2.3 Da aplicação da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)

2.3.1 Da divergência do percentual de multa previsto na minuta do contrato com o Termo de Referência e Edital

Ocorreu a adequação aos percentuais de multa previstos no art. 156, inc. II, e §3º da Lei 14.133/2021

Dessa forma, a Administração Pública supriu a divergência anteriormente detectada.

2.3.2 Da ausência de cláusulas obrigatórias no contrato (art. 92 da Lei 14.133/2021)

Também foram retificadas as cláusulas contratuais com a inserção daquelas previstas obrigatoriamente pela Lei 14.133/2021.

2.4 Do novo edital

Foi estabelecida exigência de apresentação de balanço patrimonial apenas do último exercício, quando a Lei 14.133/2021 dispõe que as demonstrações contábeis devem abrangem os últimos 2 exercícios sociais (art. 69, inc. I) ao que o jurisdicionado deverá atentar-se nas próximas contratações, não somente do transporte escolar, mas nas demais licitações, para comprovação da habilitação econômico-financeira dos licitantes.

Também resta pendente a inclusão dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme previsto no art. 92, V, da Lei 14.133/2021 deve ser corrigida pelo jurisdicionado.

2.5 Das recomendações da análise ANA-DFE-3190/2024 e do despacho DSP-G.RC-8517/2024

As recomendações devem ser mantidas para aperfeiçoamento da contratação do transporte escolar e, em alguns casos, das contratações gerais do município.

3. Da conclusão

Diante do exposto, **DECIDO** pela emissão das seguintes **RECOMENDAÇÕES** à Prefeita de Água Clara, para a presente contratação:

> *a) que as regras de fiscalização contratual sejam **ampliadas**, em face da responsabilidade solidária da Administração perante as obrigações previdenciárias, e subsidiária perante os encargos trabalhistas, em consonância com o que estabelece o art. 121, §3º da Lei 14.133/2021. Procure estabelecer regras e rotinas de conferência do cumprimento das obrigações trabalhistas, com a verificação do recolhimento dos encargos (INSS, FGTS e outros) e o pagamento de verbas salariais e legais (salário, vale transporte, férias, 13º salário, rescisão, entre outros).*
>
> *b) que haja redistribuição dos valores dos lances vencedores POR ITEM (linha), o que deverá ser objeto de análise no Controle Posterior, em razão de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (denominada de repactuação na Nova Lei de Licitações – art. 6º, inc. LIX).*
>
> *c) que promova um termo aditivo contratual com os vencedores da licitação incluindo os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme previsto no art. 92, V, da Lei 14.133/2021.*

Outrossim, para as contratações vindouras, recomenda-se que:

> *a) Seja aprimorado o estudo técnico preliminar, de forma que todas as soluções possíveis para resolução da demanda sejam abordadas, tais como: a compra de veículos, locação apenas do veículo, etc..., bem como a justificativa técnica, para a escolha da solução, conforme descrito no art. 18, §1º, V da Lei 14.133/2021;*

b) Envide esforços para preenchimento da planilha de composição de custos, na forma de um referencial de preços para determinação do valor de referência (com a observação de realiza-lo conforme modelo do subanexo XI, dos modelos de contratações públicas, disponibilizado por este TCE/MS).

c) que seja disponibilizado, em anexo ao edital, o calendário escolar, como forma de orientar os interessados na compreensão dos serviços.

d) que a exigência de apresentação de balanço patrimonial abranja os últimos 2 exercícios sociais, conforme art. 69, inc. I, da Lei 14.133/2021, para comprovação da habilitação econômico-financeira dos licitantes.

Além desses, em razão da precariedade das estradas rurais demonstradas às f. 197/200, que:

a) conjuntamente com a Secretaria de Obras, procurem melhorar significativamente as condições de tráfego, atentando-se para que o tempo de deslocamento máximo seja de 4(quatro) horas, durante o trajeto de ida e volta.

b) enverede esforços para firmar termos de cooperação com municípios vizinhos para que os alunos do município de Água Clara que se encontram residindo mais próximos de escolas de municípios vizinhos possam nelas estudar para evitar deslocamentos longos e desnecessários nas estradas sem asfalto, e vice-versa.

Exaurido o controle externo do controle prévio do Pregão Eletrônico n. 13/2024 do município de Água Clara, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO e APENSAMENTO** dos autos, no controle posterior dessa contratação.

Intime-se a Prefeita de Água Clara, Sra. Gerolina da Silva Alves da presente decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto